



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.518, DE 2023 (Da Sra. Dandara)

Altera o artigo 359-P do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para tipificar o crime de violência política contra LGBTs.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-78/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 18/09/2023 11:01:33.207 - MESA

PL n.4518/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. DANDARA)

Altera o artigo 359-P do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para tipificar o crime de violência política contra LGBTs.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 359-P do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para tipificar o crime de violência política contra LGBTs.

Art. 2º O artigo 359-P do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasil, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-P. Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, orientação sexual, religião ou procedência nacional:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 3 4 7 9 7 0 9 9 0 0 * exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 18/09/2023 11:01:33.207 - MESA

PL n.4518/2023

Nos últimos tempos, temos sido testemunhas de um alarmante aumento na violência política direcionada a representantes LGBTs no Brasil. Este é um fenômeno que não apenas atenta contra a integridade física e emocional das vítimas, mas também representa uma grave ameaça à democracia e à diversidade que defendemos como sociedade.

Nas últimas semanas, deputadas federais, deputadas estaduais e vereadoras têm enfrentado ameaças de estupro "corretivo" em função de sua orientação sexual. Isso não é apenas uma violação brutal dos direitos humanos, mas também uma tentativa de minar a representatividade de LGBTs na política brasileira. Os casos de Daiana Santos - Deputada Federal do Rio Grande do Sul, Rosa Amorim - Deputada Estadual de Pernambuco, Bella Gonçalves - Deputada Estadual de Minas Gerais, Mônica Benício - Vereadora do Rio de Janeiro, Iza Lourença - Vereadora de Belo Horizonte, Cida Falabella - Vereadora de Belo Horizonte e Amanda Gondim - Vereadora de Uberlândia, são exemplos entristecedores dessa realidade.

A tipificação do crime de violência política contra LGBTs é um passo fundamental na proteção dos direitos políticos de todos os cidadãos, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Isso garantirá que a democracia seja verdadeiramente inclusiva, onde ninguém seja coagido ou intimidado a abdicar de seus direitos políticos. Para mais, essa medida envia uma mensagem clara de que nossa sociedade valoriza a diversidade e a igualdade. Isso é crucial em um momento em que a discriminação e o preconceito ainda persistem.

Diante deste cenário alarmante, torna-se imperativo que o Estado assuma a responsabilidade de adotar medidas concretas para enfrentar a crescente violência política direcionada às pessoas LGBT. A tipificação do crime de violência política contra LGBTs representa um passo na direção certa, fortalecendo a capacidade de nossa sociedade em combater essa forma de agressão e assegurando a segurança e os direitos fundamentais de todas as pessoas.



* C 0 2 3 3 4 7 9 9 0 exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA DANDARA – PT/MG

Apresentação: 18/09/2023 11:01:33.207 - MESA

PL n.4518/2023

Nesse sentido, solicito aos meus colegas parlamentares que unamos esforços na promoção da igualdade e da justiça, demonstrando nosso comprometimento com a proteção dos direitos e a valorização da diversidade em nossa sociedade democrática, garantindo um ambiente político seguro e inclusivo para todas as pessoas, independentemente de quem são e de quem amam.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2023

DANDARA

Deputada Federal – PT/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233479709900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



exEdit
CD233479709900*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 2.848,
DE 7 DE DEZEMBRO
DE
1940
Art. 359-P

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO